REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 11, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

Altera a Lei Complementar n.º 105, de 25 de outubro de 2017.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, atendendo às disposições dos artigos: 87, I, "d"; 161, § 5º e 235; todos do Regimento Interno desta Casa, apresenta a Redação Final do Projeto de Lei Complementar n.º 11, de 17 de março de 2022, com o seguinte texto:

- Art. 1º Esta Lei altera dispositivos e Anexos da Lei Complementar n.º 105, de 25 de outubro de 2017, nos termos que especifica.
 - Art. 2º A Lei Complementar n.º 105, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Ementa: Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Legislativo de Cláudio/MG e institui o Plano de Cargos, Salários e Carreira de seus Servidores." (NR)

"Art. 1º O Poder Legislativo de Cláudio, Estado de Minas Gerais, na consecução dos serviços públicos que presta à população, possui os órgãos administrativos especificados nesta Lei, agrupados segundo sua natureza funcional.

Parág	grafo único(NR)"
"Art.	2º
•	
2. Pro	ocurador
IV	
a)	
1.	Assessor da Presidência:
1.1	Assessor Legislativo:
1.1.1	Técnico Legislativo;
1.1.2	Recepcionista;

	1.1.4 Técnico de Informática; e
	1.1.5 Auxiliar Administrativo;
	1.2 Auxiliar de Serviços Gerais; e
	1.3 Motorista.
efetivos	§ 1º Os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, partes integrantes desta Lei, disciplinam os cargos do Poder Legislativo de Cláudio, estabelecendo:
	I - o número de vagas disponíveis;
	II - os valores dos vencimentos;
	III - a carga horária;
	IV - a promoção na carreira;
	V - a progressão na carreira;
	VI - a escolaridade; e
	VII - os requisitos exigidos.
do Pode	§ 2º O Anexo X, parte integrante desta Lei, disciplina os cargos de livre nomeação e exoneração r Legislativo de Cláudio, estabelecendo:
	I - o número de vagas disponíveis;
	II - os valores dos vencimentos;
	III - o regime de trabalho;
	IV - os critérios de habilitação;
	V - a escolaridade; e
	VI - os demais requisitos exigidos.
do Presi	§ 3º Os ocupantes de cargos públicos de livre nomeação e exoneração serão nomeados por ato dente do Poder Legislativo, atendidos os requisitos legais." (NR)
submete	"Art. 12. O regime jurídico dos servidores que integram o Poder Legislativo é estatutário, endo-se ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Municipal n.º 866, de 23 de julho de aquilo que não for incompatível com a presente Lei." (NR)
	"Art. 35

1.1.3 Assessor de Comunicação;

	V – para a Carreira de Assessor de Comunicação (Anexo V):
	VII – para a Carreira de Procurador (Anexo VII):
incisos:	Art. 3º O art. 9º da Lei Complementar n.º 105, de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes
	"Art. 9º
mandat	VII – por meio do procurador, defender judicialmente, mesmo após a extinção do vínculo ou o, a presidência da Casa, os servidores e os parlamentares, nos processos judiciais relativos:
	a) ao exercício do mandato ou ao desempenho das atribuições do cargo;
	b) à defesa das funções institucionais do Poder Legislativo ou do mandato de vereador; ou
	c) à defesa das prerrogativas legais inerentes ao mandato ou ao Poder Legislativo.
_	VIII — por meio do procurador, defender em âmbito administrativo externo ao Pode ivo, mesmo após a extinção do vínculo ou mandato, a presidência da Casa, os servidores e os entares em questões relativas ao exercício do mandato ou desempenho das atribuições do cargo
•	IX – por meio do procurador, superintender, quando solicitado, as demais Secretarias da Casa e amentares no que se refere aos aspectos redacional e jurídico dos documentos oficiais do Pode ivo, com ênfase nas prováveis consequências jurídicas advindas; e
	 X – por meio do procurador, superintender, quando solicitado, as comissões de trabalho da o que se refere aos aspectos redacional e jurídico dos documentos confeccionados, com ênfase váveis consequências jurídicas advindas." (NR)
com a se	Art. 4º O art. 35 da Lei Complementar n.º 105, de 2017, passa a vigorar acrescido do inciso IX eguinte redação:
	"Art. 35
	IX - para a carreira de Auxiliar Administrativo (Anexo IX):
nível I;	a) conclusão de ensino médio e conhecimentos técnicos de informática, para ingresso no

- b) conclusão de curso superior, acumulada com as habilitações às quais se referem a alínea anterior, para ingresso no nível II;
- c) qualificação obtida por formação continuada, na conformidade do que dispõe esta Lei, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível III;
- d) conclusão de pós-graduação, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível IV;
- e) qualificação obtida por formação continuada, na conformidade do que dispõe esta Lei, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível V;
- f) conclusão de mestrado, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível V; e
- g) qualificação obtida por formação continuada, específica para mestres, na conformidade do que dispõe esta Lei, além das habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível VI." (NR)
- Art. 5º O Capítulo VII da Lei Complementar n.º 105, de 2017, passa a vigorar acrescido da Seção IV, constituída pelo art. 54-A, com a seguinte redação:

"Seção IV

Da Verba de Trabalho Estratégico

- Art. 54-A. Fica instituída a Verba pela Execução de Trabalho Estratégico VTE gratificação a ser concedida ao servidor efetivo convocado pelo Presidente do Poder Legislativo que:
 - I desempenhar função estratégica; ou
- II atuar em áreas consideradas de elevada complexidade ou de relevante contribuição para o Poder Legislativo.
- § 1º As áreas estratégicas, de elevada complexidade ou de relevante contribuição, não poderão integrar as atribuições do cargo do servidor e serão definidas pela presidência do Poder Legislativo em Portaria específica.
- § 2º O valor da Verba de Trabalho Estratégico corresponderá ao mesmo valor da gratificação por participação em comissões de trabalho prevista no Estatuto dos Servidores do Município de Cláudio.
- § 3º A Verba de Trabalho Estratégico será paga cumulativamente aos vencimentos do servidor, mas, não o integra e nem se incorpora.
- § 4º A Verba de Trabalho Estratégico tem caráter indenizatório e não tem reflexos no pagamento de férias, gratificação natalina ou horas-extras.

- § 5º O pagamento da Verba de Trabalho Estratégico ocorrerá somente enquanto o servidor desempenhar as funções descritas na Portaria de designação, devendo ser encerrado com o término dos trabalhos, ao final da vigência da Portaria ou por destituição do encargo.
- § 6º O pagamento da verba de trabalho estratégico não desobriga o servidor do cumprimento das atribuições atinentes ao cargo que ocupa.
- § 7º O presidente do Poder Legislativo poderá deferir até quatro VTEs, concomitantemente, desde que o faça de maneira justificada e atendida a disponibilidade orçamentária.
- § 8º O pagamento da VTE fica condicionado à demonstração mensal do desempenho das atividades discriminadas na Portaria, de maneira compatível com o tempo gasto pelo servidor no encargo." (NR)
- Art. 6º Os Anexos da Lei Complementar n.º 105, de 2017, passam a vigorar com a redação dos Anexos integrantes desta Lei.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2022.

Cláudio (MG), 11 de abril de 2022.

JULINHO Presidente

CAIO RODRIGUES Relator

EVANDRO DA AMBULÂNCIA Revisor